DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-179/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/94216/2011
PROTOCOLO	:	1199896
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO 139/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 39/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA USO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$67.412,89

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2011, referente à contratação pública celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI tendo como contratada a empresa DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, visando ao fornecimento de medicamentos da farmácia básica e medicamentos controlados para uso na Secretaria Municipal de Saúde de Amambai/MS, no valor de R$67.412,89 (sessenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos).

A contratação é precedida de procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 39/2011, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular 2318/2012.

Realizada Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-344/2013), às fls. 150/152, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas, solicitando esclarecimentos acerca da intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo.

Na oportunidade foram intimados o atual Secretário de Saúde, Sr. Pedro Humberto Fernandes e o Ex-Secretário Municipal, Sr. Ednor Bampi. Através do Ofício n. 301/2013, f. 158 dos autos, o Sr. Pedro Humberto Fernandes (atual Secretário), respondendo a intimação, informou que a contratação ocorreu sob a responsabilidade de outro Ordenador, cabendo ao mesmo apresentar eventuais justificativas quanto à intempestividade.

Diante disso, o Sr. Ednor Bampi (Ex-Secretário), foi intimado via edital, sendo-lhe decretado a revelia, em razão do não comparecimento, conforme certidão de f. 162.

Através da Análise ANA-5ICE-13362/2014, f. 166/170, a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR. TMV/SUBSTITUTO-13507/2014, f. 171.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do RI/TC/MS 76/2013.

O Contrato Administrativo encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, contendo a previsão em suas

cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

No decorrer da Execução Financeira do Contrato foi celebrado um Termo Aditivo com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência contratual, pelo período de 02 (dois) meses. O referido Aditivo foi publicado em 06/12/2011 e entregue a este Tribunal em 06/11/2012, portanto, 11 meses após a publicação.

A execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, restando demonstrada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$67.412,89**
Valor empenho (NE)	**R$67.412,89**
Total anulado	**R$ - 32.228,34**
Total empenhado - anulado	**R$35.184,55**
Despesa Liquidada	**R$35.184,55**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$35.184,55**

De tal modo, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, em fiel observância às normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Apenas se faz ressalva quanto à remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas. O termo aditivo, com data de 02/12/2011, cujo objeto era a prorrogação do prazo contratual, foi devidamente publicado em 06/12/2011, e remetido a esta Corte em 06/11/2012, 11 meses após a publicação, ou seja, intempestivamente.

O jurisdicionado foi devidamente intimado, conforme Termo de Intimação de fls. 156, alegando que eventual justificativa quanto à intempestividade da remessa dos documentos referentes ao termo aditivo, não seria de sua responsabilidade, fato este que ocasionou a intimação do Sr. Ednor Bampi, Ex-Secretário de Saúde de Amambai/MS, o qual regimentalmente intimado deixou de comparecer aos autos, sendo-lhe decretada revelia.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos dentro do prazo para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, caso contrário, se submete à multa prescrita no art. 46 da LC 160/2012, c/c art. 170, § 1º, I, "a" do RI/TC/MS.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 139/2011, nos termos do art. 120, inciso II e III, alínea "a" da Resolução Normativa n. 76/2013, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** no valor de 30 UFERMS ao Ordenador de Despesa, Sr. Ednor Bampi, Secretário Municipal de Saúde à época, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, e do Provimento n. 02, de 04/07/2014 da Corregedoria Geral, pelo encaminhamento dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no Capítulo III, inc. I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável recolha em favor do FUNTC a multa imposta, e traga aos autos a comprovação, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos

interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga